



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 238, DE 2013
(Poder Executivo)

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N.º

13

O art. 2º do Substitutivo, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, passa a ter o seguinte §2º:

"Art. 2º

.....
§2º Os encargos dos contratos refinaciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, serão também limitados pela variação mensal da taxa SELIC, hipótese em que devem

6F39C47E49

S. M.



(Bent. EMP n°13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser comparados mensalmente os encargos previstos nessa Lei e a Selic." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do §2º ao art 2º, que trata da renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios, visa a possibilitar a aplicação também aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados sob a égide da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas alcançadas pela referida lei quando aqueles encargos excederem a variação da mencionada taxa.

A aplicação da taxa SELIC como limite superior de encargos para os estados, apresenta-se como medida de extrema relevância para aquelas unidades federadas que como o Estado de Goiás têm na dívida refinaciada nos termos da Lei nº 8.727/93 a maior parcela do total da dívida estadual intralímite, 59%, representando 34% do estoque nacional dessa dívida.

O Estado de Goiás tinha, em 31 de dezembro de 2012, uma dívida intralímite de R\$ 11,4 bilhões, desse montante o valor de R\$ 6,8 bilhões são refinaciados com base na Lei nº 8.727/93 e R\$ 4,1 bilhões refinaciados pela Lei nº 9.496/97.

Importa destacar que a dívida correspondente ao refinanciamento pela Lei nº 8.727/93 tem em sua estrutura os mais variados encargos, tais como:

- parcela com TR + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com IGPM + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com TJLP + 7,07% de juros ao ano.

6F39C47E49



(Cont. EMPO 13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se pode verificar, os encargos de IGPM + 7,07% e TJLP + 7,07% estão muito elevados se igualando ou superando os encargos de outras dívidas intralimite com a União.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

A aprovação desta proposta com a previsão da taxa SELIC como limitador dos encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727/93 resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva de Plenário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

GINALDO Carneiro
PRB

PP. Roberto Morely
PPS (líder)
Jubileu, PSB
Severino Dutra

6F39C47E49

